



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.721107/2015-73
ACÓRDÃO	3302-015.017 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FIBRASA S.A.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DA EMENTA. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF.

Constatada contradição na ementa do acórdão, que, embora tenha reconhecido a natureza de subvenção para investimento dos valores recebidos no âmbito do PRODEPE e afastado sua inclusão na base de cálculo da COFINS, registrou equivocadamente que tais verbas “constituem receita tributável”.

O mérito do julgamento não sofreu alteração, tendo sido apenas ajustada a ementa para refletir com precisão a decisão colegiada.

Embargos de declaração acolhidos, com correção do erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição identificada, alterando o teor da Ementa, que passará a ter a seguinte redação: “No regime de apuração não cumulativa do PIS/Cofins, os valores recebidos a título de subvenção para investimento, inclusive na forma de crédito presumido de ICMS, não devem compor a base de cálculo das referidas contribuições, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ”.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jorge Luis Cabral (substituto [a] integral), Jose Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mario Sergio Martinez Piccini, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel, o conselheiro(a) Silvio Jose Braz Sidrim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3302-014.757, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que conheceu parcialmente do recurso voluntário interposto por FIBRASA S.A. e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para afastar da base de cálculo da COFINS os valores recebidos a título de subvenção no âmbito do programa PRODEPE, relativos ao ano-calendário de 2011.

A embargante alega a existência de erro material na ementa do acórdão. Sustenta que o trecho final da ementa apresenta contradição lógica, pois, apesar de o voto ter concluído pela não tributação das subvenções, a ementa afirma que tais valores “constituem receita tributável”, o que levaria a interpretações divergentes quanto ao conteúdo da decisão.

O despacho decisório considerou os embargos tempestivos e os admitiu para julgamento por este colegiado, diante da alegada existência de erro material com reflexos interpretativos relevantes.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3302-014.757, proferido por esta Câmara, que afastou a preliminar de nulidade e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso da contribuinte FIBRASA S.A. para excluir as subvenções recebidas no âmbito do programa PRODEPE da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas ao ano-calendário de 2011.

A embargante sustenta a existência de contradição na ementa do acórdão. De fato, a ementa apresenta o seguinte enunciado:

“SUBVENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não cumulativa do PIS/Cofins, valores decorrentes de subvenção, inclusive na forma de crédito presumido de ICMS, constituem receita tributável, não devendo integrar a base de cálculo dessa contribuição.”

A Procuradoria aduz, com razão, que há aparente incongruência lógica entre as duas proposições centrais da ementa: de um lado, afirma-se que as subvenções constituem receita tributável; de outro, que não devem integrar a base de cálculo das contribuições.

Ao se verificar o teor do voto condutor e do dispositivo do acórdão, constata-se que o colegiado entendeu pela não tributação das subvenções relacionadas ao PRODEPE, reconhecendo sua natureza de subvenção para investimento, com base na jurisprudência dominante do STJ (especialmente no REsp 1.517.492/PR), afastando, assim, sua inclusão na base de cálculo da COFINS.

Portanto, embora o mérito do julgamento esteja adequadamente delineado no voto, a ementa incorre em erro material, por transmitir uma conclusão oposta à adotada.

Dessa forma, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com a finalidade específica de corrigir o erro material na ementa, para que esta reflita de forma precisa o conteúdo do julgamento e evite interpretações equivocadas.

Dispositivo

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para retificar a ementa do Acórdão nº 3302-014.757, que passa a ter a seguinte redação:

“No regime de apuração não cumulativa do PIS/Cofins, os valores recebidos a título de subvenção para investimento, inclusive na forma de crédito presumido de ICMS, não devem compor a base de cálculo das referidas contribuições, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ”.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus